



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO Nº:
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ
RECORRENTE: HELIO CLEO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0000263-81.2008.814.0100

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REQUER ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. AUSENTES AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 415 DO CPP PARA O SEU RECONHECIMENTO DE PLANO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EM ANÁLISE DOS AUTOS NÃO VISLUMBRO NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL A SUBTRAÇÃO DE SEU EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para o reconhecimento imediato pelo Juízo singular da excludente de ilicitude da legítima defesa, a ensejar a absolvição sumária do recorrente, exige-se um juízo de certeza, o que no caso dos autos não restou indubitavelmente evidenciado. Vislumbra-se presentes os requisitos do artigo 413 do CPP para a decisão de pronúncia, concernente a materialidade e os indícios de autoria.
2. Para que o Juízo singular proceda, na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora, somente quando se verificar, de plano, a sua inexistência, o que não se vislumbra no caso em exame, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 14 de março de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ
RECORRENTE: HELIO CLEO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0000263-81.2008.814.0100

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por HELIO CLEO RIBEIRO DE SOUZA, em face da decisão do Douto Juízo de Direito da Comarca de Aurora do Pará, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II do CPB.

Consta na peça acusatória que no dia 19 de março de 2008, o recorrente, após discussão com a vítima, efetuou um disparo de arma de fogo contra esta, em ato contínuo desferiu-lhe diversas facadas, vindo a provocar-lhe a morte.

Inconformado com a decisão de pronúncia interpôs o presente recurso, requerendo a sua absolvição sumária por excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente requer a exclusão da qualificadora.

Em contrarrazões o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso para que a decisão de pronúncia seja mantida em sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, aduzindo que não restou demonstrado de forma incontroversa que o recorrente agiu em legítima defesa, bem como, que a qualificadora só poderia ser afastada nesta fase processual se manifestamente improcedente ou absolutamente descabida, não sendo a hipótese dos autos.



É o relatório.

VOTO:

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Suscita em suas razões recursais que agiu em legítima defesa, pugnando por sua absolvição sumária. Subsidiariamente requer a exclusão da qualificadora do motivo fútil.

Como é cediço, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, estando presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

In casu, pelos elementos probatórios constantes dos autos, conforme mencionado na decisão hostilizada, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à decisão de pronúncia, uma vez que nesta fase processual, bastam-se meros indícios, não se exigindo a certeza necessária que deve ter para uma sentença condenatória.

A materialidade do crime restou evidenciada pelo Laudo de Necropsia às fls. 35/36, assim como, os indícios de autoria, pelos depoimentos constantes dos autos, inclusive o interrogatório do recorrente em juízo que, embora tenha alegado legítima defesa, confessou ter matado a vítima.

Destarte o Magistrado singular só pode absolver o acusado, subtraindo a sua análise pelo Conselho de sentença, se restar desde logo demonstrado as causas constantes no artigo 415 do CPP, a qual dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

A testemunha ocular do crime JOSUÉ OLIVEIRA DA SILVA, em Juízo afirmou:

Que as armas, tanto o revólver como a faca estavam com o acusado, o qual desferiu primeiro um tiro no peito da vítima e depois deu várias facadas nela, que faleceu no local (fls. 214).

As outras testemunhas ouvidas não viram o momento do cometimento do crime.

Nos termos do artigo 25 do CPB entende-se por legítima defesa o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Em análise do conjunto probatório constante dos autos, no presente



momento processual, a referida excludente não se mostra indubitável a ensejar a sua absolvição sumária, subtraindo do conselho de sentença, Juízo natural, o seu exame. O juízo singular só pode reconhecer a legítima defesa quando inequivocamente demonstrada, em decisão fundamentada, vez que há no presente momento processual a prevalência do princípio do in dubio pro societate.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Egrégio Tribunal:

Ementa: Recurso em Sentido Estrito Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2o, II e IV, CP) Pronúncia Legítima defesa Absolvição sumária Afastamento das qualificadoras - Incabimento.

1. Da análise dos depoimentos colhidos nos autos, conclui-se que a legítima defesa alegada não está evidenciada de plano, a ponto de ensejar a absolvição sumária pretendida, a qual se caracteriza pela excepcionalidade, importando em exceção ao princípio geral que impõe aos juízes de fato o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

(...)

3. Presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime, daí porque foi o recorrente pronunciado Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal.

4. Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito - n.º processo: 200930065823 - Relatora: Vânia Fortes Bitar - julgado em 16/03/2010). Grifei. Assim, entende esta relatora que se encontram preenchidos os requisitos para a decisão de Pronúncia ora guerreada, nos termos do art. 413, do CPP, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir as teses defensivas.

Concernente ao pleito da exclusão da qualificadora (motivo fútil), como é cediço tal pedido só se justifica na fase de pronúncia quando se verificar, de plano, a sua inexistência, não se vislumbrando no caso em exame. Sendo vedado, nessa oportunidade, valorar detidamente as provas para excluir a imputação apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.

Nesse sentido, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ANTERIOR NÃO AFASTA O MOTIVO FÚTIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao entendimento de que não é possível afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que objetivamente não exista, mas não a que subjetivamente considera não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença - juízo natural da causa - uma circunstância que, em análise objetiva, ao menos em tese e ante as evidências dos autos, tenha ocorrido.

2. Na situação posta sob exame, por simples leitura do excerto do acórdão



recorrido, é possível constatar que, para afastar a incidência da qualificadora, a Corte estadual invadiu a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois emitiu juízo de valor a respeito da ausência de banalidade no motivo do delito.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado a existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência Tribunal Popular a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1737292/GO, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018).

Isto Posto, pelas razões expostas no presente voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 14 de março de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora